



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

BÁRBARA LEITE LIMA

**PROJETO RESSOCIALIZADOR CASTELO DE BONECAS À LUZ DOS
PRINCÍPIOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

**JOÃO PESSOA
2021**

BÁRBARA LEITE LIMA

**PROJETO RESSOCIALIZADOR CASTELO DE BONECAS À LUZ DOS
PRINCÍPIOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Rômulo Rhemo Palitot
Braga.

Co-orientador: Me. Antônio Alves Pontes
Trigueiro da Silva.

**JOÃO PESSOA
2021**

L732p Lima, Bárbara Leite.

Projeto ressocializador castelo de bonecas à luz dos
princípios da lei de execução penal / Bárbara Leite
Lima. - João Pessoa, 2021.

55 f. : il.

Orientação: Rômulo Rhemo Palitot Braga.

Coorientação: Antonio Alves Pontes Trigueiro da
Silva.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Trabalho Prisional. 2. Prisão. 3. Projeto
Ressocializador. 4. Ressocialização. I. Braga, Rômulo
Rhemo Palitot. II. Silva, Antonio Alves Pontes
Trigueiro da. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

BÁRBARA LEITE LIMA

**PROJETO RESSOCIALIZADOR CASTELO DE BONECAS À LUZ DOS
PRINCÍPIOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Rômulo Rhemo Palitot
Braga.

Co-orientador: Me. Antônio Alves Pontes
Trigueiro da Silva.

DATA DA APROVAÇÃO: 02 de dezembro 2021.

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. RÔMULO RHEMO PALITOT BRAGA
(ORIENTADOR)**

**Prof^a. Dr^a. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)**

**Prof. Ms. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)**

DEDICATÓRIA

À minha mãe que diariamente faz dos meus
sonhos o seu próprio sonho.

AGRADECIMENTOS

Particularmente considero significativamente difícil o ato de limitar o agradecimento de ao menos 5 anos de graduação à poucas páginas nesta monografia. Entretanto, não posso deixar de aproveitar essa oportunidade para elencar a sincera gratidão que sinto às pessoas que me acompanharam muitas vezes desde antes do ingresso na Universidade Federal da Paraíba.

Assim sendo, agradeço primeiramente a Deus que tornou possível essa enorme conquista, que sabe de todas as coisas e o tempo de cada uma, à Nossa Senhora que esteve à frente de todos os meus passos, me acalmou muito antes do vestibular, esteve no meu coração nas provas mais difíceis, foi minha oração sincera em busca da calma nas provas de concursos de estágios, monitoria, extensões e principalmente da OAB.

Agradeço à Meire, minha Mãe, que esteve comigo realmente em todas as fases, me acompanhou em todas as provas, me ouviu chorar nos dias mais difíceis e, confiou e acreditou em cada vitória. Ela que pra mim diariamente é espelho do amor de Nossa Senhora, sei que se hoje estou aqui é por cada esforço feito por ela. O alcance da conclusão desta graduação foi nosso motivo de sonhar juntas, foi o meu sonho que singelamente foi adotado por ela.

Ao meu Pai, Luiz Cláudio, que vibrou com cada conquista e que fez da minha graduação um motivo de seu orgulho. À minha irmã me deu o melhor presente de todos que é minha sobrinha, Mariah, e por todas as vezes que ao me ver estudando ao longo desses 5 anos souberam esperar e silenciar, sempre apoiando cada passo e cada avanço.

Aos meus avós Cláudio e Maria, que durante a graduação souberam respeitar a importância dos meus estudos, muitas vezes com minha ausência, mas que estiveram ao meu lado para perguntar todas as vezes como estavam os estudos, as provas, os estágios e quando o dia da formatura finalmente chegaria. Por todas as palavras de sabedoria e humildade ditas pelo meu avô e por todos os abraços dados pela minha avó.

Ao meu namorado, Gabriel, que aprendeu aos poucos como era a ansiedade das provas e descobriu formas de me ajudar ao seu modo, que esteve presente nos anseios da OAB e da produção desta Tese de Conclusão de Curso,

agradeço por cada incentivo, por cada lanche e por cada vez que apenas estive por perto.

Ao meu querido amigo Antônio Trigueiro, que além do meu primeiro estágio ainda no início dessa graduação, me acompanhou e incentivou em cada etapa dessa produção e se fez imprescindível na coorientação deste projeto.

Ao meu orientador Rômulo Rhemo Palitot Braga, que me levou ao primeiro Tribunal do Júri, sendo responsável pela minha paixão pelo Direito Penal, que me mostrou como deve ser a conduta de um advogado ao atuar e toda a atenção e carisma que um professor deve ter com seus educandos.

Agradeço ainda aos meus amigos que se fizeram presente lado a lado nessa caminhada, por cada ligação antes das provas, por cada revisão, leitura de trabalho, seminários imbatíveis, eventos do diretório que desde sempre nos uniu e, acima de tudo, por me dar a certeza que estarão presentes no meu futuro também.

EPÍGRAFE

“A transformação pessoal requer a substituição
de velhos hábitos por novos”

Wilfred Arlan Peterson

RESUMO

O presente estudo aborda a visão bibliográfica e pragmática da efetivação dos princípios da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) ante a análise do desenvolvimento do Projeto Ressocializador Castelo de Bonecas desenvolvido no interior da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, no estado da Paraíba. Para tanto, partiu-se da evolução histórica do conceito das penas e prisões perpassando a visão Foucaultiana da transição dos suplícios dantescos do século XVIII até a adoção da pena privativa de liberdade como pena fim no hodierno. Nesse contexto, à luz da legislação pátria no que tange ao cumprimento da pena privativa de liberdade e às condições mínimas de dignidade da pessoa humana no interior dos ergástulos, corroborada nas disposições internacionais como as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok que versam sobre as normas mínimas nas penitenciárias e da particularidade da condição da apenada mulher, constrói-se o raciocínio crítico-analítico a partir dos dados fornecidos pela Promotoria da Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos do MP-PB. Tal reflexão é desenvolvida quanto ao fomento e êxito de efetivação dos princípios ressocializadores no projeto que alude profissionalizar as reeducandas da referida penitenciária através do desempenho do trabalho prisional quando da confecção das atividades de costura e artesanato, o que por sua vez, além de permitir a remição da pena pelo trabalho na forma da LEP, enseja a oportunidade de possuir um ofício ao ser reinserida na sociedade extramuros.

Palavras-chave: Prisão. Trabalho Prisional. Ressocialização. Projeto Ressocializador.

ABSTRACT

The present study was developed through bibliographical and pragmatic approaches over the effectiveness of the criminal execution law's principles (Law n° 7.210/84) confronted with the Castelo de Bonecas Resocializing Project's development analysis, that took place inside the Maria Júlia Maranhão's Penitentiary of Feminine Reeducation, in the Brazilian state of Paraíba. Therefore, the research began exploring the concept of penalties and imprisonment through its historical evolution, permeating the Foucaultian vision about the transition from Dantesque tortures in the 18th century to adopting the deprivation of liberty as a definitive penalty. In this context, the critical-analytical reasoning is built upon the national legislation, regarding the fulfillment of liberty deprivation, and the minimum conditions based on human's dignity inside the *ergastulos*, specially the particular condition of the incarcerated woman. That is corroborated by international provisions such as the Mandela Rules and the Bangkok Rules, both dealing with what must be minimum standards in penitentiaries. Moreover, the research was based on the data provided by the Legal Collective Protection of the Prison System and Human Rights Prosecutor's Office (MP-PB). Furthermore, its development regards the enforcing and establishing of the resocializing principles over the project, aiming at the inmates' professionalization through prison work with making sewing and handicraft activities. In addition to penalty remission through work according to the Criminal Execution Law, it offers the opportunity to build up an occupation when reinserted in society, outside the prison walls.

Key-words: Prison. Prison work. Resocialization. Resocializing Project.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CP – CÓDIGO PENAL

DH – DIREITOS HUMANOS

LEP – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

MPPB – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PR – PROJETO RESSOCIALIZADOR

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ORIGEM E ATUALIDADE.....	14
2.1 A ABOLIÇÃO DAS PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO E CORPÓREO	15
2.2 O INÍCIO DAS PRISÕES NO BRASIL	17
2.3 A PRISÃO COMO CONHECEMOS HOJE: A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE TANGE O CORPO DO INDIVÍDUO.....	21
3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	25
3.1 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO	26
3.2 TRABALHO PRISIONAL	32
3.2.1- Remição da pena pelo trabalho	38
4 O PROJETO CASTELO DE BONECAS À LUZ DA EFETIVAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS	41
4.1 O VIÉS RESSOCIALIZADOR DO PROJETO CASTELO DE BONECAS: CAPACITAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DAS REEDUCANDAS	42
4.2 DA EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO: ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA E DESTAQUE NACIONAL DO PROJETO NO CNJ.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50
ANEXO A – OFÍCIO Nº 192/2021/ PJSPDH.....	53

1 INTRODUÇÃO

A evolução do conceito de prisão ao longo das adaptações históricas e sociais, bem como a modificação da aplicação de pena quanto ao corpo do condenado, ou seja, o repúdio social pelas penas corpóreas propriamente ditas ensejaram a aplicação das penas destinadas ao interior do condenado, penas que buscam, supostamente, a modificação da própria consciência do infrator. Tal mudança objetiva que, após o período de cumprimento da pena, o egresso tenha construído o entendimento da inconformidade da sua conduta anterior, aceitado sua penalidade e modificado seu pensamento para evitar novos atos contrários à lei.

Pautado nesse entendimento, o presente estudo para elaboração da tese de conclusão de curso tem como fundamento o interesse pela análise e exploração dos princípios ressocializadores que regem a execução penal no Brasil, como também da ressocialização do egresso e remição da pena pelo trabalho prisional, previstos na Lei de Execução Penal (lei. 7.210/84) através do Projeto Ressocializador Castelo de Bonecas desenvolvido no âmbito da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Julia Maranhão, no estado da Paraíba.

Para tanto, através da metodologia de pesquisa e do confronto bibliográfico, com abordagem indutiva, cominada com a observação dos dados fornecidos pelo Ministério Público da Paraíba através da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, realizou-se análise crítica das nuances do projeto de ressocialização em epígrafe com a intenção de auferir a efetividade de remição da pena pelo trabalho desenvolvido pelas reeducandas, assim como, a efetivação do princípio ressocializador do projeto através dos índices de reincidência criminal e repercussão nacional do PR, como também na profissionalização da mulher egressa ao cárcere.

Nesse interim, fora explanada a Lei de Execução Penal que regulamenta as possibilidades de remição da pena pelo trabalho prisional obrigatório, bem como os regramentos internacionais acerca da dignidade da pessoa humana, as Regras de Mandela que dispõe acerca das condições mínimas determinadas pelas Nações Unidas para o tratamento de presos, e ainda, as Regras de Bangkok, que trazem disposições sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Quanto ao viés dos objetivos, versa-se como intenção da presente monografia elucidar o surgimento do projeto através da iniciativa que o originou e a

fiscalização da Vara de Execuções Penais quanto ao seu desenvolvimento, e a efetiva aplicação dos princípios previstos na LEP sob a perspectiva pragmática do desenvolvimento do projeto em fomento.

A elucidação dos dispositivos previstos na legislação de execução penal estadual é imperiosa, haja vista a centralização da pesquisa delimitada. Destaca-se ainda que o confronto bibliográfico será a base, posto que os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), ante a dificuldade de atualização, serão utilizados de forma subsidiária para pesquisa.

Para além disso, o estabelecimento do viés filosófico da ressocialização é imprescindível para análise do desempenho do projeto ressocializador em comento, a fim de trazer a perspectiva mais do que meramente legal ao estudo em tela, considerando para as conclusões nuances humanitárias, legais e filosóficas.

Assim, o primeiro capítulo destina-se a construção das noções básicas quanto à origem das prisões e da modificação das penas corpóreas que apenas utilizavam da privação de liberdade como forma de custodiar o acusado até o efetivo cumprimento de sua condenação, o que de fato seria a exposição pública e flagelação física dos corpos dos apenados como forma de expiar seus atos delituosos, para então culminar na modificação social de repulsa pelos espetáculos dantescos e o consequente afastamento social quando do cumprimento das penas atribuídas aos condenados.

Com tal evolução, o segundo capítulo é dedicado à nacionalização do instituto das prisões, ou seja, busca traçar a incorporação das penas privativas de liberdade ao ordenamento jurídico pátrio desde o Brasil império até o hodierno, com a consequente instituição da Constituição Federal de 1988, a ratificação dos tratados internacionais que tangem os direitos humanos e, por fim, a Lei de Execuções Penais como objeto central.

Quanto a centralização do objeto de discussão, o terceiro capítulo tenciona contextualizar o Projeto Ressocializador Castelo de Bonecas e analisar a aplicação dos preceitos legais no dia a dia do seu desenvolvimento. Para isso, pauta-se no Anexo A, sendo este ofício oriundo da Promotoria da Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos que fornece dados quanto a origem oficial, quantidade de integrantes, desenvolvimento histórico e dados de reincidência e expansão do projeto.

Para além disso, destaca-se que o referencial teórico adotado perpassa dos limites Foucaltianos e busca trazer à luz da discussão proferida os autores apoiadores e os contrários ao desenvolvimento do trabalho prisional e a sua intenção de recuperação do apenado.

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ORIGEM E ATUALIDADE

A origem das prisões é datada de período muito anterior ao mundo moderno, de forma que, para o estudo em tela, será traçado breve histórico tangendo à evolução e os modelos de prisões pertinentes para o atual sistema prisional brasileiro. Maia *et al* (2017), versa que a “pena de prisão é um produto social, e como tal, possui sua historicidade”. O que nos leva a necessária análise do desenvolvimento das prisões.

Nesse interim, a pena de encarceramento fora criada apenas na Idade Moderna. Aproximadamente no século XVIII, é que se observa o nascimento da prisão, haja vista que, desde a antiguidade a prisão existia apenas como uma forma de reter os indivíduos com a intenção de assegurar que o preso ficasse à disposição da justiça aguardando o castigo que lhe seria imposto, o qual poderia ser a morte, a deportação, a tortura, a venda como escravo, a pena de galés, entre outras (MAIA *et al.*, 2017).

Foucault (2014), em sua obra vigiar e punir, retrata ainda no primeiro capítulo o suplício de que se tratavam as penas corpóreas impostas aos infratores, ou seja, aqueles cujo o comportamento era considerado desviante, nos séculos XVII até meados do século XVIII, estariam condenados não apenas à tortura, à força ou à própria morte, como seriam protagonistas do dantesco espetáculo em praça pública sob os olhares da população.

Nesse sentido, para além da pena em si, a morte do condenado não se tratava apenas da sua exclusão permanente da sociedade, mas sim de instrumento de demonstração do poder absolutista da época, capaz de, ainda que de forma inquisitorial, narrar um suposto processo de investigação, condenar o indivíduo e ser responsável por sua execução, sendo o sofrimento e a humilhação divulgados como formas de expiação da culpa do condenado.

O processo de “humanização das penas”¹, fruto do iluminismo do século XVIII e XIX, passa a afastar da ideia das penas o espetáculo aberto ao público, Foucault (2014) narra que ao final do século XVIII, dentre tantas modificações nas

¹Humanização das penas se encontra entre aspas porque não acreditamos que as penas privativas de liberdade, ou seja, o cárcere como conhecemos hoje, pode ser entendido como de fato humanitário, não acreditamos que os ergástulos modernos assegurem o respeito à dignidade da pessoa humana, conforme será explanado adiante.

formas de se penalizar o desviante, o desaparecimento dos suplícios é a maior delas, sendo à época considerado, ainda que com superficialidade, a humanização da aplicação da pena, de forma que a melancólica festa da punição foi se extinguindo.

2.1 A ABOLIÇÃO DAS PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO E CORPÓREO

A supressão do espetáculo punitivo ocorre em diferentes anos para cada Estado, sendo conferido destaque à abolição da confissão pública dos crimes pela primeira vez na França, em 1791. A extinção do pelourinho em 1789, na França e em 1837, na Inglaterra, como também se destaca a abolição do suplício de exposição dos condenados em 1848, de forma que, tudo que passou a implicar como espetáculo às custas do apenado passou a ter cunho negativo e causar repúdio na sociedade (FOUCAULT, 2014).

Nesse cenário, a aplicação da pena em si passa a ser a parte mais velada do processo penal, afastando-se do campo de visão diária da população e adentrando ao antro da consciência abstrata, de modo a saber de sua existência, mas não mais participar de sua execução, ainda que como mero telespectador. Michel Foucault (2014), versa que, nesse momento, muda-se a marca da culpa, de forma que a própria condenação passa a marcar o delinquente com sinal negativo e unívoco oriundo da sua pública condenação, sendo a execução uma vergonha imposta ao condenado, porém não presenciada pela sociedade livre.

Georg Rusche e Otto Kirchheimer, (1939 apud MAIA et al., 2017), narram que ao tempo da Idade Média as punições se limitavam às multas e penitências, enquanto que no período da Renascença, as mutilações e exílios objetivavam o controle dos proletários. À época das práticas mercantilistas, as penalidades organizariam a exploração exigida pelo Estado e na fase de ascensão do capitalismo, que coincidiria com a do iluminismo, teríamos, então a pena de prisão como hodiernamente conhecida (MAIA et al, 2017).

A partir do sec. XIII, o encarceramento é assumido como ‘instrumento espiritual de castigo’ introduzido pelo Direito Canônico e a prisão passa a ser utilizada com frequência, com características de penitência. (BRAGA, 2015)

Nesse diapasão, pode-se dizer que as penas de castigos corpóreos, bem como as penas de caráter perpétuo foram paulatinamente abolidas pela sociedade

com a transição do período da Idade Média para a Idade Moderna. A esse respeito Cesare Beccaria versa que:

O iluminismo, movimento cultural-filosófico surgido nos fins do século XVII na Europa [...] corresponde a um período de modificação de ideias e conceitos que [...] contribuíram decisivamente para inovações no campo das concepções penais, semeando o caminho propício ao advento das escolas penais e a sistematização científica não só do Direito Penal, como das demais ciências afins, no século XIX, possibilitando que evoluíssem até o estágio atual. (BECCARIA, 2003 apud BRAGA, 2015)

Foucault (2014), é literal ao versar que as penas corpóreas passaram a despertar repulsa na sociedade, de forma que os suplícios não mais engrandeciam o Estado, mas sim culminavam no sentimento coletivo de incômodo pela tenacidade das punições aplicadas, bem como pelo caráter irrefutavelmente perpétuo das penas.

A marca a ferro quente foi abolida na Inglaterra (1834) e na França (1832); o grande suplício dos traidores já a Inglaterra não ousava aplica-lo plenamente em 1820 (Thistlewood não foi esquartejado). Unicamente o chicote ainda permanecia em alguns sistemas penais (Rússia, Inglaterra, Pússia). Mas no geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas). Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente. **Dir-se-á: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, interdição de domicílio, a deportação – que parte tão importante tiveram nos sistemas penais modernos – são penas ‘físicas’: com exceção da multa, se referem diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era dos suplícios** (FOUCAULT, 2014, grifo nosso).

O pensamento Foucaultiano acerca das penas privativas de liberdade é que o corpo do delinquente passa a ser mero instrumento ou mecanismo intermediário, haja vista que, o enclausuramento, a condenação ao trabalho obrigatório ou à servidão não intentam atingir o corpo do indivíduo, mas sim privar o condenado de sua liberdade que se torna entendida como um direito e como um bem (FOUCAULT, 2014).

À luz dos avanços da sociedade, Michel Foucault (2014) versa que o corpo do delinquente “é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena.”

Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (FOUCAULT, 2014)

De forma que, as penas que antes buscavam afligir o corpo físico do apenado que deveria reconhecer sua culpa e sofrer a sua punição qual seja o esquartejamento, força, apedrejamento, atenuamento das áreas ligadas ao delito, ou ainda a decapitação, pena esta anteriormente destinada apenas à nobreza por ser executada de forma mais rápida e menos sangrenta, passam a ser substituídas pela proclamação pública da condenação, através de um sistema de suspensão de direitos, com o cumprimento da pena afastado da sociedade, velado pelos muros das prisões, engendrados na força de trabalho oriundo dos apenados que a sociedade não permitira ser custeado pelo Estado.

A origem da pena de prisão, segundo Mirabete (2016), é observada nos mosteiros da Idade Média, “como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim, com Deus” (PIMENTEL, 1983 apud MIRABETE, 2016).

Assim, a ideia de punição em unidades de recolhimento oriundas da Igreja, inspiraram a edificação da primeira prisão com finalidade de recolher os criminosos, a chamada “*House of Correction*”, situada em Londres em meados dos anos de 1550, disseminando-se de forma significativa ao longo do século XVIII (MIRABETE, 2016).

2.2 O INÍCIO DAS PRISÕES NO BRASIL

Historicamente, a transfiguração das penas entre os suplícios e a pena privativa de liberdade como pena fim e não apenas como mera detenção para se aguardar a pena final, é introduzido nas sentenças proferidas no Brasil por volta do ano de 1824, à luz da Constituição Política do Império do Brasil. De modo que, essa possibilitou a inclusão das penas privativas de liberdade no rol constitucional das possíveis punições a serem impostas pelo aplicador do direito de punir do Estado.

De início, insta destacar que no presente estudo, o termo “moderno” ou ainda “Idade moderna”, no contexto da história das prisões no Brasil, será usado de forma frequente com intuito cronológico para se referir ao final da época colonial, ou seja, aos princípios do século XIX, como entende Carlos Aguirre, haja vista que o colonialismo é indissociável da ideia do “pré-moderno”, sendo a modernidade uma particularidade de Estados independentes (MAIA et al., 2017).

“A primeira penitenciária na América Latina foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, cuja construção iniciou-se em 1834, tendo sido concluída em 1850” (MAIA

et al., 2017). Dessa forma, esse será o ponto de partida do estudo da introdução das prisões no Brasil, uma vez que, as penitenciárias no Brasil se configuraram como uma manifestação da independência e da busca pela modernidade ao tentar reproduzir um modelo de punição adotado na Europa e nos Estados Unidos da América, intentam expandir a intervenção do Estado no controle social eliminando os espetáculos de suplício e ainda ensinar a sensação de segurança às elites.

Cumprido versar que, os primeiros estabelecimentos prisionais abertos na América Latina, de regra, adotaram os sistemas das penitenciárias Auburn e Filadélfia, ambos nos Estados Unidos, sendo, em verdade, inspirados no modelo panóptico de Jeremy Bentham.

O modelo prisional Filadélfico, ou ainda Sistema Prisional Pensilvânico, como também é chamado, corresponde ao sistema celular, comumente utilizado em sua forma originária nas congregações religiosas, com base no Direito Canônico, estabelecendo assim uma função e forma de execução penal. Nesse modelo, o apenado deveria ser colocado em completo isolamento em sua cela, de forma a impossibilitar o contato com o exterior, tendo por intuito a expiação da culpa e a reforma do interior dos delinquentes.

Acredita-se que o sistema celular, fora implantado pela primeira vez em 1790, na Penitenciária de Walnut Street, seguida pelas implantações nos ergástulos de Pittsburgh e Cherry Hill (MORAES, 2013). Tendo como principais precursores Benjamin Franklin e William Bradford, o modelo Filadélfico, intenta alcançar o arrependimento do condenado, sendo condição necessária para o perdão da sua conduta desviante aos olhos da sociedade extramuros e do Estado. Nesse cenário, a cada apenado era permitido intervalo em pátio circular, sem trabalho ou visitas, em momento distinto dos demais condenados, havendo apenas o incentivo à leitura da Bíblia (MIRABETE, 2016).

O sistema celular foi duramente criticado por estudiosos da época por entenderem que, por ser pautado no isolamento e no silêncio, não haveria recuperação do apenado para a vida em sociedade, culminando por vezes no acometimento de doenças mentais aos reclusos.

Por outro lado, o Sistema Auburniano, originário da prisão de Auburn, Nova Iorque, em 1818, atenua o isolamento severo do Sistema Pensilvânico (MORAES, 2013), de modo a permitir o trabalho dos presos, a priori no interior das celas e, posteriormente, de forma coletiva, com isolamento apenas no período noturno.

Entretanto, o silêncio ainda era imperioso, haja vista que mesmo desempenhando atividades comuns, havia a exigência de se guardar o absoluto silêncio, sendo vulgarmente conhecido como “*silente system*”, desenvolvendo nos confinados a necessidade de comunicar-se de forma gestual, o que se vislumbra contemporaneamente nos presídios de segurança máxima (MIRABETE, 2016).

O panóptico de Bentham consiste na visão arquitetônica de vigia constante aos presos que estariam dispostos em unidades unicelulares de forma circular sem comunicação entre os apenados, com monitoramento central ininterrupto através da torre de vigia, alocada no centro do complexo prisional em alta torre com forte fonte de luz, de modo que os delinquentes não pudessem identificar o seu vigia e para quem estava sendo destinada a observação do momento, conferindo a sensação de vigilância permanente.

A estrutura inicialmente adotada nas penitenciárias brasileiras e latino-americanas de forma geral, não edificaram o panóptico de Bentham de sua forma original, optando por substituir o pavilhão circular pela construção de prédios dotados de pavilhões retangulares, conforme observa-se pela análise de Carlos Aguirre:

No lugar do pavilhão circular com uma torre de observação ao centro, que teria permitido a vigilância constante e plena que Bentham projetou, estes edifícios consistiam em vários pavilhões retangulares com fileiras de celas em ambos os lados que partiam radialmente de um ponto central, em que se situavam os gabinetes administrativos e o observatório. (MAIA et al, 2017)

Ainda no século XIX, vislumbrou-se o surgimento de um terceiro sistema prisional, o Sistema Progressivo Inglês ou Irlandês, com origem atribuída a marinha real. Ao analisar o Sistema Progressivo, observa-se a consideração pela conduta do apenado, considerando o bom comportamento e o trabalho, possibilitando a fixação de três estágios de cumprimento de pena (MIRABETE, 2016).

De início, o cumprimento da pena no Sistema Progressivo se dava em um período probatório, com isolamento celular absoluto; seguido pelo segundo estágio onde passava-se a ser concedida permissão para o desenvolvimento de trabalho comum, ainda em silêncio, com os demais apenados; o terceiro e último estágio além de outros benefícios permitia o livramento condicional do apenado (MIRABETE, 2016).

Acerca do sistema progressivo, Cezar Bittencourt (2000), versa que:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

A possibilidade de redução da pena pela boa conduta e trabalho foi vislumbrada pela primeira vez no sistema progressivo, marcando o referido sistema prisional pelo incentivo do senso de responsabilidade nos apenados, haja vista que o alcance da meta de trabalho e o seu comportamento influi diretamente na progressão de regime, conforme aduz Fabbrini e Mirabete (2016).

O aperfeiçoamento do sistema progressivo se deu nas nuances aplicadas em território Irlandês. O Sistema Progressivo Irlandês subdivide-se em quatro fases, a reclusão em cela no período diurno e noturno como primeiro estágio, seguido pelo segundo estágio, a saber a reclusão celular apenas no turno noturno enquanto o labor e o estudo comum era permitido diuturnamente; o terceiro estágio consistia em um período intermediário de semiliberdade, ou seja, era permitido o trabalho fora das dependências do presídio durante o dia, sendo obrigatório o recolhimento na prisão pela noite; o quarto e último estágio era o livramento condicional.

Confere-se destaque ao Sistema Progressivo Irlandês por ser adotado, com certas modificações, nas sociedades modernas até o hodierno, inclusive em território brasileiro (MIRABETE, 2016). Moraes (2013), versa que o referido sistema trouxe uma relevante modificação do conceito de reclusão, haja vista que passou a adotar contornos do que, a posteriori, se tornou a concepção de reintegração social, ressocialização, ou ainda, recuperação social dos apenados.

Prado (2006) *apud* Moraes (2013), acerca da evolução dos sistemas progressivos no Brasil versa que:

A Lei 6.416/1977 introduziu substanciais alterações no sistema progressivo, a saber: a) foi facultado o isolamento celular inicial para os reclusos; b) foram criados os regimes de cumprimento de pena (fechado, semi-aberto e aberto); c) o início do cumprimento da pena poderia dar-se em regime menos rigoroso, observados o tempo de

duração daquela e a periculosidade do réu; d) o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado à pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) igual ou superior a dois anos.

Assim, passa-se a discorrer no tópico seguinte sobre a absorção do Sistema Progressivo pelo Direto Penal brasileiro e as adaptações às realidades nacionais até o hodierno.

2.3 A PRISÃO COMO CONHECEMOS HOJE: A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE TANGE O CORPO DO INDIVÍDUO

Conforme visto anteriormente, ao passo que se dava a transição do período da Idade Média para o período Moderno a sociedade passou a não mais tolerar, ou se dispor a assistir, os espetáculos de suplícios, culminando assim na transfiguração das prisões, antes de mera estadia, ou seja, de custódia, agora para estabelecimento de cumprimento da pena privativa de liberdade como pena fim.

A prisão ou penitenciária como hodiernamente conhecida é indubitável produto das mutações da sociedade moderna e pós-moderna.

As formas modernas de castigo tiveram um papel decisivo no desenvolvimento dos regimes democrático-liberais: a penitenciária foi, paradoxalmente, um componente central dos sistemas de liberdade e democracia implementada nas sociedades ocidentais desde princípios do século XIX. (MAIA et al., 2017)

Ainda que pensada como uma forma de humanizar as penas que outrora eram materializadas pela subjugação do corpo do indivíduo infrator às barbáries impostas pelo Estado e executadas pelos carrascos, as prisões construídas de forma prematura na América Latina, no início do período moderno, são duramente criticadas por Aguirre (MAIA et al., 2017), haja vista que os empecilhos financeiros e administrativos eram vislumbrados de forma recorrente.

Nesse sentido, as penitenciárias em questão foram criticadas por não ofertar as condições mínimas de higiene, tratamento humanitário aos apenados, eficácia no combate à reincidência penal, ou ainda, na regeneração dos desviantes. Dessa forma, a acentuada escassez dos recursos e a superlotação dos ergástulos contribuíram ativamente para a mácula da tentativa reformista, uma vez que não havia separação entre os apenados, sequer por sexo ou idade, condições físicas, penas atribuídas ou ainda pelo delito cometido.

Assim, Aguirre versa que “os abusos contra os detentos desmentiam as promessas de trato humanitário, e as limitações econômicas impediam as autoridades de oferecer aos presos comida, assistência médica, educação e trabalho adequados” (MAIA et al., 2017).

O Código Penal de 1830, corroborado pela Constituição de 1824, expôs de forma inédita em território nacional, o ponto de vista do poder público a partir da necessidade de repensar o problema prisional. O CP de 1830, estabeleceu para mais da metade das penas a fixação da reclusão em prisões simples e prisões com trabalho, justificando-se pela necessidade de prisões com segurança e mínimas condições de limpeza, da edificação pelo trabalho e o isolamento do apenado. Entretanto, na prática, não executava nenhuma proposta de organização ou sequer contemplava o cumprimento das decisões pautadas na legislação.

Os primeiros estabelecimentos destinados à reclusão, conforme a crítica de Aguirre, eram fétidos, superlotados, com escassez de alimentos e proventos de higiene básica, ausência de divisões por grau de periculosidade, sexo, idade ou condições físicas, ou seja, com altíssimos níveis de insalubridade e segurança.

Nesse cenário, ao analisarmos a Casa de Correção do Rio de Janeiro, a partir do seu próprio regulamento, em 1850, observa-se que havia a classificação dos condenados a cumprir a pena de prisão com trabalho a serem subdivididos na divisão correcional e na divisão criminal, destacando, assim, a relevância do trabalho para o estabelecimento prisional.

A divisão correcional acondicionava os menores infratores, os vadios e os mendigos, que eram enviados pelas autoridades a fim de que fosse ensinado um ofício nas oficinas constantes na prisão. Já a divisão criminal, por outro lado, confinava os indivíduos apenados, condenados pelo Estado à pena temporária ou permanente de prisão, a ser cumprida com o trabalho e frequência regular nas oficinas internas da penitenciária.

Nessa toada, a verificação de problemas no funcionamento das oficinas existentes na Casa de Correção, se tornou cada vez mais evidente. A falta de mestres, profissionais, para repassar o ofício ou ainda a ministrar o ensino e controlar as tarefas desempenhadas pelos condenados evidenciou a desordem do interior do estabelecimento prisional.

Insta salientar que, desde da gênese da pena de prisão há o interesse do Estado pelo labor dos apenados, haja vista que além de disponibilizar mão de obra

barata para o desenvolvimento das fábricas que se multiplicavam pós Revolução Industrial, corroboravam para baixar as despesas que a edilidade deveria arcar para manutenção do estabelecimento prisional.

A pena privativa de liberdade, em território brasileiro, como conhecemos hoje, consta do art. 32 do Código Penal de 1940, após a reforma introduzida pela Lei 7.209/84, passando a dispor que as penas são: i) penas privativas de liberdade; ii) penas restritivas de direitos e, iii) multa.

Assim, temos que, a pena privativa de liberdade consiste na restrição do direito de ir e vir, confinando o condenado em estabelecimento prisional com o intuito de, após o cumprimento da pena, possibilitar a reinserção do egresso na sociedade, como também prevenir e evitar a reincidência criminal. As nuances e particularidades da pena em referência serão explanadas a diante com finalidade de aprofundamento.

Já a penalidade de restrição de direitos, é entendida como uma “pena alternativa” à prisão, uma vez que os condenados não são colocados em cárcere, mas sim passam a ter determinados direitos temporariamente cerceados a fim de cumprir a pena imposta pela Justiça. Frisa-se que, a penalidade alternativa em comento só é cabível quando preenchido os requisitos legais dispostos pelo art. 44 do Código Penal vigente². São exemplos das penas restritivas de direito a prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade, e interdição de direitos.

Ademais, há ainda a pena de multa prevista no art. 49 e seguintes do Código Penal e trata-se de um valor destinado ao Fundo Penitenciário, sendo arbitrado na sentença penal condenatória, porém com os cálculos realizados na execução penal. Para o referido cálculo é adotado o critério de dia-multa, sendo o apenado condenado a uma quantidade X de dias-multa e sendo fixado o valor de cada dia-multa.

² Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Desse modo, considerando a proposta de análise do presente estudo e a problemática eleita, aprofundar-se-á tão somente as características inerentes as penas privativas de liberdade, ante a sua íntima relação com o trabalho prisional.

Sendo assim, a pena privativa de liberdade no período contemporâneo, como visto no presente capítulo, é produto indubitável do avanço da sociedade pós-moderna, com forte influência dos ideais iluministas, de maneira a possibilitar a modificação do intuito das penas antes aplicadas e a forma que as penas tangem o corpo do indivíduo delinquente, conforme aponta as ideias de Michel Foucault (2014).

Por conseguinte, o próximo capítulo destina-se a explanação e análise crítica dos princípios basilares que regem à execução penal no sistema prisional brasileiro, com particular enfoque nas nuances do trabalho prisional e sua influência na recuperação do indivíduo apenado, bem como nas problemáticas que obstam o alcance pleno do seu viés filosófico.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Hodiernamente, as penas privativas de liberdade como conhecemos são regidas diretamente pela Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), que traz em seu rol de exposição de motivos a elucidação de que, em 1975, restou sustentado no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída na Câmara dos Deputados com o intuito de apurar a situação penitenciária do País, a evolução doutrinária quanto a constitucionalidade de um diploma federal para regular a execução.

Nesse sentido, elencou-se que, apesar das divergências quanto a nomenclatura da matéria na época, haja vista que havia a denominação “Direito penitenciário” inspirada no Direito Francês, “Direito Penal Executivo” por Roberto Lyra e “Direito Executivo Penal” pelo Criminalista Ítalo Luder, indicou-se a nomenclatura “Direito de Execução Penal” com a intenção de abarcar o conjunto de normas inerentes à execução das penas e das medidas de segurança.

Quanto à intenção da legislação, destaca-se que restou expressa na exposição de motivos o princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor do delito à comunidade. Desse modo, é cristalino que a aplicação dos princípios que regem o Direito Processual Penal configura-se como corolário lógico quanto a interação entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais seguimentos do ordenamento jurídico pátrio, com destaque aos que regulamentam de forma fundamental ou complementar os problemas propostos pela execução (BRASIL, 1983).

Dessa forma, o processo da execução penal surge como uma continuação da jurisdição estatal durante o cumprimento da pena em todas as suas modalidades. Pode-se entender, então, como a supervisão e controle exercido pelo Estado do deslinde da cominação da pena. Logo, é evidente que a jurisdição existe e é exercida durante toda a execução penal (CAPEZ, 2011 apud LOPES et al. 2014).

Nesse viés, corroborando com a posição de relevância conferida à Execução Penal, Paulo Nogueira versa que:

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade

real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade. (NOGUEIRA, 1993, grifos nossos)

Nesse contexto, Machado (2021), versa que “os princípios penais representam as garantias do cidadão, em face do direito de punir do Estado”. Assim, são princípios que regem a Execução Penal no Brasil o da legalidade, da igualdade de tratamento, da jurisdicionalidade, do contraditório, da ampla defesa, da humanização das penas, da proporcionalidade, da individualização da pena, da publicidade e, o que consideramos de maior relevância para o presente trabalho, o princípio da ressocialização do apenado.

Dessa forma, o presente capítulo visa elencar e discorrer acerca das características principiológicas da Lei de Execução Penal nº 7.210/84, para que, a partir dessa elucidação, reste traçada a relevância dos projetos ressocializadores que tangem o trabalho prisional à luz do princípio da ressocialização do apenado.

3.1 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO

Nessa toada, quanto aos princípios que regem a execução penal no Brasil, é de suma importância destacar que esses decorrem do macroprincípio da dignidade da pessoa humana, principalmente no que tange à humanidade das penas, ao asseverar ser vedada toda e qualquer pena que colida à dignidade da pessoa do condenado.

Dessa maneira, a fim de detalhar os princípios relevantes ao presente estudo, temos que o princípio da legalidade insculpido pelos art. 3º e 45 da LEP, versa que ao condenado e ao internado é assegurado todos os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória. Logo, apenas é legal a restrição de direito decorrente de lei. Portanto, as normas penitenciárias administrativas, inclusive as que regem as faltas e sanções disciplinares não possuem legitimidade para ferir os demais direitos dos apenados, conforme observa-se:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

(Grifos nossos)

Frisa-se que o princípio da legalidade é intimamente ligado ao princípio do devido processo legal cuja previsão encontra-se expressa no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica, implantado pela Convenção Americana de Direitos Humanos e devidamente ratificada pelo Brasil no ano de 1992, dispondo que a todos é assegurado o direito de ser ouvido, com a salvaguarda das garantias legais e dentro de um prazo razoável (duração razoável do processo), por um tribunal ou juiz competente, sendo esse travestido de independência e imparcialidade previstas em lei anterior, com a apuração de qualquer acusação penal exposta contra si, ou para aquele a quem determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (LOPES et. al., 2014).

Não se pode olvidar que o princípio do devido processo legal atrela-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, estando aquele previsto de forma irrefutável no art. 5, LIV da CF/88, que elenca: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (BRASIL, 1988). Como também, é relevante destacar que ambos os princípios em questão ultrapassam a esfera do processo de condenação, vigendo durante toda a execução penal, desde as progressões de regime até a ocorrência de faltas durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Na mesma linha temos o princípio da individualização ou personalização da pena, facilmente extraído do parágrafo terceiro do art. 45 da Lei nº 7.210/84, supracitado. Esse princípio é responsável por ditar que a penalidade não pode passar da pessoa do condenado, de forma que dever ser aplicada em observância de sua culpabilidade, de sua personalidade e de seus antecedentes.

Ou seja, os condenados devem passar por exame criminológico³ para delimitar as características de sua personalidade e auferir os seus antecedentes. Entretanto, a obrigatoriedade da submissão ao referido exame é restrita apenas aos apenados condenados a cumprir a pena inicialmente em regime fechado, sendo facultativo aos presos que irão iniciar o cumprimento de pena já em regime aberto ou semiaberto.

Com efeito, a individualização da pena é máxima constitucional elencada no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal dispositivo versa: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade; b) perda dos bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão e interdição de direitos.” (BRASIL, 1988).

Assim, Mirabete (2016), entende que, na execução, individualizar a pena consiste em dar a cada apenado as oportunidades e os meios necessários para lograr êxito quando da reinserção social, iniciando tal processo com a observação dos apenados para a sua classificação.

Ainda no contexto da particularização da pena, há a necessária menção quanto a separação dos ergástulos de cumprimento da pena privativa de liberdade em função do sexo do apenado(a). Haja vista que, o inciso XLVIII do art. 5º, da CF/88 elenca que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988).

É relevante destacar que o princípio da personalização da pena enseja o surgimento do princípio da proporcionalidade da pena, este determina que a punição deve ser estabelecida através da ponderação entre a classificação do preso e a forma de aplicação da pena a ele cominada. Assim, Zaffaroni (1997 apud LOPES et. Al., 2014) denomina o referido princípio como princípio da racionalidade, o que, por sua vez, exige certa vinculação equitativa entre o delito cometido e a consequência jurídica a ele atribuída.

No mesmo sentido, o princípio da humanidade das penas, decorrente do movimento iluminista, consiste em conferir ao condenado tratamento digno, de forma

³ O exame criminológico somente ocorre após o trânsito em julgada da sentença penal condenatória e é realizado pela Comissão Técnica de Classificação de cada presídio, que à luz da ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá: I - entrevistar pessoas; II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; III - realizar outras diligências e exames necessários, conforme dispõe o art. 9º da LEP.

que, pautado no art. 5º, XLIX da CF/88, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (HAMMERSCHMIDT, 2011). Desse modo, é cristalino que o princípio da humanidade das penas é estreitamente atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o ápice do princípio da humanidade, relacionando ao processo penal, a disposição constitucional de que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 85, XIX da Constituição Federal de 1988; bem como não haverá penas de caráter perpétuo, ou ainda penas de trabalhos forçados, de banimento e, por fim, penas cruéis, conforme disposto no art. 5º, XLVII da Lei maior.

Acerca do princípio da igualdade, entendemos que esse pode ser também compreendido como princípio da equidade, pois, ao passo que a Lei Maior assegura que não haverá distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, versando inclusive no *caput* do art. 5 da CF/88 que “todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza [...]”, a normativa constitucional assegura que será conferido tratamento distinto aos que se encontram em situações distintas, como nos casos de apenadas gestantes ou em processo de amamentação, enfermos, entre outras particularidades.

Ademais, no que tange o princípio da publicidade, ainda que esta seja inerente a toda administração pública, conforme extrai-se do art. 37 da Constituição Federal, o legislador da execução penal agiu com cautela ao dispor que, com o intuito de preservar a pessoa do condenado, é vedada toda e qualquer publicidade que evidencie sensacionalismo. Hammerschmidt (2016), versa que ser vedada a notícia de fatos ou ocorrências que possam ensejar perturbação da segurança e da disciplina dos ergástulos.

Por fim, observa-se o princípio da ressocialização do egresso disposto desde o primeiro artigo da LEP, como se pode vislumbrar:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

A etimologia da palavra “ressocializar” advém da ideia de nova inserção em sociedade, processo de ressocializar, de tornar a pertencer, estando intimamente ligado ao sentimento de pertença e identificação com a sociedade. Sendo assim, partindo do princípio da ressocialização, entende-se que a atribuição da pena e por

consequente a própria execução penal, possuem como escopo fundamentador não apenas o caráter retributivo desta, ou seja, a mera intenção de punir, como também é dotada da intenção de ressocializar, de modo que intenta proporcionar condições ideais de integração social do condenado.

A teoria mista das penas, ou ainda “teoria eclética” como também é conhecida, segundo Mirabete (2016), passou a entender que a pena, por sua essência, é retributiva, ainda que com aspecto moral, porém sua finalidade não é apenas a prevenção do cometimento de delitos ou sua reincidência, mas sim uma mescla de educação e correção.

É imperioso elucidar que o caráter retributivo mencionado advém das teorias absolutas da pena, ou seja, a punição que é atribuída tão somente porque o agente cometeu o crime, pune-se com a intenção de retribuir o mal cometido com a consequência da pena, sendo ausente qualquer preocupação com recuperação da pessoa do infrator.

Por outro lado, a pena mista advém da mescla entre as teorias absolutas e as teorias relativas/utilitaristas, define-se essa última como a teoria que atribuída à pena a finalidade exclusivamente prática, tão somente a intenção de prevenir. Nesse contexto, a pena tem como fim apenas a prevenção, intimidando a sociedade para o não cometimento do delito sob o risco de ser atribuída pena privativa de liberdade.

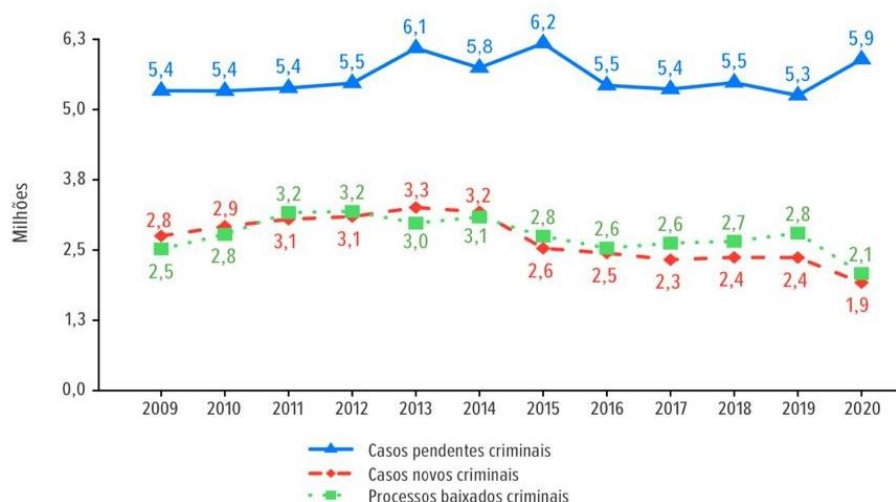
Desse modo, o presente estudo corrobora com o entendimento da teoria mista de aplicação das penas privativas de liberdade ao idealizar o cumprimento de pena com a finalidade de prevenir e educar o apenado, para, posteriormente, obter êxito quando da sua plena reinserção social afastado os denominadores que o levaram ao cometimento do ato ilícito.

Entretanto, ressalva-se que Mirabete (2016), expõe de modo crítico a realidade das prisões contemporâneas da atualidade, ao versar que:

O sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer.

Na mesma linha, Rogério Greco entende que um sistema penitenciário falido não traz as condições necessárias para a reinserção social do egresso, o que nos leva a observar os índices do CNJ quanto à Justiça criminal disponibilizado pelo “relatório da justiça em números 2021” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021):

Figura 1: Gráfico do CNJ demonstrando a série histórica dos índices dos casos criminais novos e pendentes no primeiro e segundo grau e nos tribunais superiores, excluídos os índices das execuções penais.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

A figura acima mostra que no ano de 2020, o quantitativo de novos processos criminais diminuiu em relação ao ano de 2019, porém apresentou significativo aumento no número de casos pendentes em 12,2% no acervo, de modo a atingir o terceiro maior quantitativo de processos criminais em tramitação de toda a série histórica. Os dados disponibilizados pelo CNJ se mostram relevantes como indicativo da falaciosa ideia de repressão aos delitos através da inserção no sistema prisional brasileiro.

Contudo, apesar da dura e inafastável realidade da crise penitenciária que inegavelmente assola o sistema prisional brasileiro, parte-se da premissa ideal do viés ressocializador da execução penal com o objetivo de recuperar o condenado. Ainda que, conforme entendido por Antônio Silva, o sistema penal paraibano encontra-se cercado por paliativismos institucionais que não asseguram a obtenção do objetivo da Lei de Execuções Penais (SILVA, 2021).

Por essa ótica, o apenado passa a ser, então, entendido como “reeducando”, haja vista a intenção de, por meio da educação e profissionalização, edificar o condenado e o reinserir na sociedade extramuros ser a base do princípio da ressocialização do egresso.

Pode-se vislumbrar o princípio da ressocialização desde as assistências que serão prestadas ao preso e ao egresso, como dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, tais como a assistência material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa. Bem como, através dos meios práticos de ressocialização do apenado através de atividades educacionais, laborais e profissionalizantes.

No que tange ao regramento internacional acerca das execuções penais e propósitos das penas, a Resolução 68/190 da ONU⁴, quanto às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, temos que em sua Regra nº4, estão dispostos como objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade, principalmente, a proteção da sociedade em face da criminalidade, bem como a redução dos índices de reincidência. De forma que, Tais propósitos somente podem ser exitosos se o período de reclusão for empregado para assegurar a reintegração dos indivíduos infratores à sociedade livre após o cumprimento da pena, possibilitando aos egressos uma vida autossuficiente e em conformidade com a lei.

Para que seja atingido o fim previsto na regra nº4, as Regras de Mandela versam que a administração prisional, assim como as demais autoridades pertinentes, devem efetivamente fornecer e/ou possibilitar a educação, a formação profissional e o trabalho, como também as demais assistências devidamente previstas em lei, inclusive com reparação de natureza moral, espiritual, social, esportiva e de saúde.

Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio, através da Lei de execuções penais prevê meios de ressocializar o reeducando com base nos princípios mencionados, enfocando-se no presente estudo a ressocialização por meio do trabalho prisional nos moldes do art. 28 e seguintes da LEP, como será visto em seguida.

3.2 TRABALHO PRISIONAL

Acerca do trabalho prisional é manifesta a necessidade de diferenciação entre a pena de trabalhos forçados e o trabalho prisional como conhecemos hoje. Uma vez que, com a reforma do sistema prisional modelo ao longo do século XVIII, com o fim dos espetáculos de suplícios e a metamorfose das penas que passaram não mais

⁴ Resolução 68/190 também chamada de Regras de Mandela conforme será visto adiante.

a tanger o corpo do indivíduo, o delinquente passou a ser condenado ao exercício de trabalhos no interior dos estabelecimentos prisionais, ou ainda externamente a benefício do Estado.

Nesse cenário, a distinção entre o trabalho prisional e as penas centradas no trabalho obrigatório pauta-se na aceitação e nas condições de desempenho da atividade pelo condenado. Ou seja, como sabido, as penas de trabalhos forçados são marcadas pela forte analogia ao trabalho escravo, ou ainda o trabalho como castigo em si como meio de remir a culpa do condenado, com profundo caráter impositivo que se sobressai à vontade do apenado e às suas limitações físicas.

Por outro lado, o trabalho prisional, possui como escopo a reeducação e reinserção social do egresso, pautado na dignificação do apenado, a fim de que este possa, ao cumprir a pena que lhe foi imposta, contribuir para a sociedade de forma economicamente ativa e, posteriormente, ser efetivamente reinserido e, conseqüentemente, reduzir os índices de reincidência criminal.

Maia et. al. (2016), versa que um elemento central quanto ao funcionamento das penitenciárias, a partir do século XVIII, foi a implementação de regimes de trabalho que, seguindo o modelo original, passaram a ser entendidos como veículos para regeneração dos delinquentes e como fonte de receita que viria a auxiliar a custear as despesas referentes a manutenção dos ergástulos.

Como também, o trabalho dos apenados não estava ausente nas formas de prisões anteriores a reforma, porém eram realizados rotineiramente de forma esporádica e informal: “As penitenciárias incluíam explicitamente em seu projeto o trabalho dos presos como um elemento central da terapia punitiva”.

Nessa perspectiva, destaca-se como forte diferença das penas de trabalhos forçados os fatos previstos nos parágrafos do artigo 32 da LEP, ao dispor que aos maiores de sessenta anos é facultado a solicitação de ocupação adequada à sua idade; bem como que os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades laborais apropriadas à sua condição. Traçando dessa maneira nuances significativas de respeito à dignidade da pessoa humana, algo inexistente nas penas corpóreas já superadas.

Assim, como elucidado no tópico dos princípios da execução penal, a pena privativa de liberdade compreende duas características básicas, a saber: a punição do indivíduo infrator (caráter retributivo) e a reeducação do delinquente para fins de ressocialização. Desse modo, o trabalho prisional consiste em uma importante

ferramenta na busca pela reinserção do indivíduo na sociedade através do viés humanitário, educativo e profissionalizante.

A reinserção do condenado é o processo de introdução do indivíduo delinquente na sociedade. Consiste em favorecer diretamente o contato ativo recluso-sociedade, através da atividade da administração penitenciária cuja incumbência é iniciar o processo de reabilitação dos contatos sociais do recluso, tornando a vivência no ergástulo semelhante à vida em liberdade. Dessa maneira, a reeducação aspira que a prisão não interrompa o processo de desenvolvimento da personalidade do recluso, de acordo com os direitos e garantias fundamentais previstas na Lei Maior (ALBERGARIA, 1995)

Dessarte, quando do cumprimento da pena privativa de liberdade no interior dos presídios modernos, o trabalho prisional tornou-se protagonista da relação “Apenado x Estado x Sociedade”, uma vez que, a sua implementação fora vista como elemento central no funcionamento das prisões, conforme pontua Carlos Aguirre:

Um elemento central no funcionamento destas penitenciárias foi a implementação de regimes de trabalho que, seguindo o modelo original, eram vistos como veículos para a regeneração dos delinquentes e como fonte de receita que ajudaria a financiar os altos custos de manutenção destas instituições. O trabalho dos presos não estava ausente nas prisões que não haviam sido reformadas, mas era usualmente realizado de maneira informal e esporádica. (MAIA et al., 2017)

Nesse contexto, com a modificação da utilidade e funcionamento das prisões, observa-se que a os ergástulos passaram a incluir objetiva e explicitamente em seu plano principal o trabalho prisional a ser desenvolvido pelos apenados como um cerne da terapia punitiva (MAIA et al., 2017). Assim, versa o art. 28 da LEP: o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Ademais, o trabalho prisional, em verdade, se converteu em um dos elementos mais característicos intrínsecos à vivência nas prisões, de forma que muitos apenados passaram a ver com bons olhos a oportunidade de, através das suas atividades, gerar alguma renda, enquanto as autoridades Estatais e os empresários do setor privado se beneficiaram da mão de obra de baixo custo (MAIA et. al., 2016).

No mesmo sentido, Maia (2016), versa que:

Na base do ideal penitenciário, tal como foi concebido na Europa e Estados Unidos, estava a noção de que os delinquentes eram

recuperáveis, que a sociedade tinha uma dívida com eles (reconhecendo, portanto, a responsabilidade dos fatos sociais por trás do cometimento de delitos), e que a reforma dos criminosos era a melhor maneira de reintegrá-los à sociedade como cidadãos laboriosos e respeitadores da lei. [...] O tempo dentro da prisão se concebia não só como uma forma de ressarcir a sociedade por um delito cometido, mas também como um meio de inculcar nos detentos certos valores congruentes com a ordem capitalista e liberal.

Quanto ao desempenho das atividades laborais prisionais, Hammerschmidt et al. (2011), alude que o trabalho prisional figura tanto como um dever, quanto como um direito do preso, podendo ser efetivado no interior das prisões ou ainda de forma exterior, sendo um dos pilares que edificam as finalidades ressocializadoras da execução penal.

Desse modo, quando da realização do trabalho prisional, devem ser aplicados os métodos de trabalho e também as precauções que tangem à segurança e à higiene do reeducando e do ambiente de trabalho. Destaca-se que, ainda que os trabalhos no interior dos estabelecimentos prisionais não estejam sujeitos às normas das disposições celetistas, o labor é regido pela LEP, com amparo na Constituição Federal e tratados de dignidade da pessoa humana. Contudo, um grande obstáculo vivenciado pela ressocialização através do trabalho prisional é a escassez de vagas trabalhistas disponíveis nos postos de atividade quando comparados ao contingente prisional.

Outrossim, o trabalho prisional não é visto de forma positiva pela completude dos autores, de maneira que, em respeito a dialeticidade do presente estudo através do confronto bibliográfico, traz-se à luz da análise em deslinde as ideias de Linda Evans e Eve Goldberg suscitadas na crítica da abolicionista Ângela Davis, versando que, para as empresas do setor privado, a mão de obra prisional figura como um “pote de ouro”. Haja vista que, principalmente pelo fato de não serem regidos pela legislação trabalhista, inexistente greve ou ainda filiação sindical; bem como não há previsão de plano de saúde, seguro-desemprego, ou indenização em caso de acidentes no curso das atividades de trabalho, tudo por uma mínima fração da mão de obra do trabalhador livre (EVANS e GOLDBERG, 1997, apud DAVIS, 2018).

Acerca das modalidades de trabalho prisional, temos que este pode ser desenvolvido interna ou externamente, sendo esse possível para presos em regime fechado apenas na hipótese de labor em obras ou serviços públicos realizados por órgão da Administração direta ou indireta, ou ainda entidades privadas, desde que

tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Ainda no que tange o trabalho extramuros, a LEP dispõe que o limite máximo de presos será de dez por cento do total de empregados na obra, cabendo ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração do trabalho do apenado, frisando que a prestação de trabalho às entidades privadas carece do consentimento expresso do preso.

Destaca-se ainda, como outra característica do labor dos aprisionados, a obrigatoriedade em respeitar a jornada de trabalho disposta pelo art. 33 da LEP, a saber: turnos diários não inferior a seis horas e não superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados, havendo a possibilidade de horário especial em caso de trabalho dos presos designados para serviços de conservação e manutenção do estabelecimento prisional. De maneira que, ao menos do ponto de vista legalista, extrai-se a intenção do legislador em salvaguardar as condições mínimas para o desempenho das atividades previstas quanto ao trabalho dos apenados.

Hammerschmidt et al. (2011), versa que, o trabalho é travestido pela busca por uma atividade condizente com as perspectivas vislumbradas quando posto o apenado em liberdade. De modo que, com o decorrer do tempo, é possível que o condenado passe a estar adaptado física e psicologicamente à questões de hierarquia, senso de disciplina, relacionamento interpessoal e demais características possivelmente vivenciadas quando do desempenho das atividades laborais.

Quanto aos requisitos necessários para aptidão do preso para desempenho das atividades, a legislação dispõe que para ingressar no trabalho prisional o apenado carece ter cumprido, via de regra, no mínimo 1/6 (um sexto) da pena. Como também, a autorização para desempenho de trabalho externo configura ato administrativo de competência do diretor da unidade prisional, ou seja, compete ao diretor do ergástulo, autorizar o trabalho em questão, sendo sua revogação também realizada caso o apenado incorra em ato definido como crimine, ou ainda seja punido com falta grave, ou não demonstre a aptidão, disciplina e a responsabilidade necessárias para o desempenho do trabalho, conforme dispõe o §1º do art. 37 da Lei 7.210/84.

Quanto a remuneração do labor do apenado, ao desempenhar as atividades em trabalho prisional, conforme prevê o art. 29 da Lei de Execução Penal, o reeducando será remunerado, mediante tabela prévia, não podendo a contraprestação pecuniária ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

Cumpra-se que, as legislações suscitadas, em verdade, possuem íntima ligação com as disposições de Direitos Humanos Internacionais veiculadas através da Organização das Nações Unidas. As Regras de Mandela mencionada anteriormente, são entendidas como as regras mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conforme tradução disponibilizada pelo CNJ e apresentação elaborada pelo então Ministro Ricardo Lewandowski, originam-se da evolução da justiça e dos sistemas prisionais, uma vez que, por cerca de 55 anos, os Estados membros valeram-se das “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” como um guia para a organização dos seus sistemas penais e justiça.

Nesse cenário, em 22 de maio de 2015, a regra anterior passou por reforma e incorporou novas doutrinas de Direitos Humanos tomando-as como parâmetros para reestruturação do modelo de prisões e a percepção do papel do encarceramento para sociedade, surgindo assim as Regras de Mandela. Tais regramentos, levam em consideração as normas internacionais já vigentes no Brasil, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo.

Dessarte, as Regras de Mandela, que buscam estabelecer os elementos essenciais mais adequados aos sistemas prisionais como bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão prisional, possuem o condão de fornecer orientações precisas e atualizadas cujas instruções devem ser consideradas no enfrentamento da negligência estatal, valorizando a dignidades dos reclusos com o intuito de conferir-lhes respeito e dignidade, protegendo contra os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no sistema prisional.

Seguindo essa perspectiva, segundo o Ministro Ricardo Lewandowski (2016) temos que “as regras de Mandela podem e devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição e têm aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira.”. Entretanto, sob a ótica dos princípios ressocializadores e a viabilização da ressocialização do apenado, o Ministro versa que “no Brasil, ações inclusivas ainda não são bem compreendidas e tampouco assimiladas como estratégias de Governo no enfrentamento dos disparates perfilados no âmbito da segurança, habitação, saúde, educação e reinserção social.”

A crítica proferida pelo Ministro, coaduna com a ideia do presente trabalho quanto aos obstáculos em resistência às ações ressocializadoras e projetos que dependem da participação da sociedade, haja vista que, retardam ou impossibilitam que seja atingido o viés filosófico da ressocialização. Posto que, em virtude de um conceito pré-constituído quanto à irrecuperabilidade dos apenados, bem como a estigmatização do egresso ou ainda às indiferenças com que os reeducandos são observados, os resultados são discretos em projetos que possuíam, à nossa visão, capacidade de mostrar proveitos ainda mais efetivos.

3.2.1- Remição da pena pelo trabalho

Nesse ínterim, outro ponto positivo do trabalho prisional, que serve inclusive de incentivo aos reeducandos, é a possibilidade da remição de parte da pena pelo trabalho. Desse modo, o art. 126 da LEP dispõe que “o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.” (BRASIL, 1984).

Com efeito, a remição consiste em benefício concedido ao condenado que se encontra cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, de forma que representa a antecipação do tempo da condenação através do trabalho ou do estudo. Dessa maneira, a contagem de tempo para a concessão da remição por trabalho é realizada na proporção de um dia de pena para cada três dias trabalhados, podendo ainda ser compatibilizada as horas de estudo e de trabalho para cumulação das hipóteses de remição, destacando-se, oportunamente, que inexistente distinção quanto ao tempo de remição em virtude da natureza da atividade laborativa.

Por conseguinte, como já demasiadamente aludido, ao condenado à pena privativa de liberdade incumbe o trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. De forma que, na distribuição das atividades deverão ser pesadas as habilidades, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. Sendo assim, a fim de assegurar o preso em face de possíveis acidentes no desempenho de suas atividades laborais ou de aprendizagem, o §4º do art. 126 da LEP, versa que os presos impossibilitados de prosseguir no trabalho ou nos estudos em virtude de acidente, continuará a beneficiar-se da remição.

Por outro lado, ressalta-se que, em respeito ao direito do apenado, ainda que travestido do caráter obrigatório, o trabalho prisional depende diretamente do

comportamento do detento, ou seja, está intimamente ligado ao livre arbítrio do condenado, haja vista que, em caso de cometimento de falta definida como grave, o juiz da execução poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o art. 57 da LEP, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar conforme dispõe o art. 127 da Lei em comento.

No que tange ao local de cumprimento das atividades laborais, a Regra nº14 das Regras de Mandela dispõe que:

Regra 14

Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar:

(a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial;

(b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Salienta-se que, aos internados, por estarem cumprindo medida de segurança na modalidade de internação, seja em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico, não é concedido o benefício da remição do tempo de cumprimento de pena conforme delineado no presente capítulo.

Ademais, a remição do tempo de cumprimento de pena, enquanto um direito subjetivo do condenado de reduzir sua duração, não pode ser negada ao apenado quando preenchidos os requisitos legais, de maneira que, será declarada pelo juiz da execução após ouvidos o Ministério Público e a defesa do condenado, bem como será consultado atestado emitido pela autoridade administrativa quanto aos dias efetivamente trabalhados pelo reeducando, permitindo que o tempo remido seja computado, para todos os efeitos, como pena efetivamente cumprida.

Quanto ao desenvolvimento das atividades de trabalho prisional, é necessário mencionar a latente necessidade de participação da comunidade como ente colaborador. Uma vez, ainda que seja dever do Estado disponibilizar nos serviços e obras públicas as vagas necessárias para o desempenho do trabalho prisional previsto em lei, sabe-se que o déficit de disponibilidade é evidente. De modo que, o setor privado, ou seja, a sociedade livre figura como corresponsável para que se alcancem os objetivos da execução criminal, sendo vista inclusive como um fato positivo n despertar do cidadão como ente colaborador do Estado em matérias antes

evitadas como a administração penitenciária e o cumprimento da pena dos condenados (HAMMERSCHMIDT et al., 2011).

Assim, o trabalho prisional, por vezes é observado através do desempenho de projetos de ressocialização, desenvolvidos no interior dos ergástulos ou ainda em dependências externas públicas ou privadas, com inevitável contato dos reeducandos com a sociedade livre, corroborando inclusive com o entendimento de reinserção do apenado durante o cumprimento da sentença e como egresso após a quitação das obrigações penais.

Nesse sentido, explorar-se-á no capítulo seguinte as nuances do desenvolvimento pragmático de um projeto ressocializador, tomando como base o Projeto Ressocializador Castelo de Bonecas desenvolvido no interior da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão localizado na capital paraibana. Para além disso, serão analisados os princípios da execução penal que incidem efetivamente no projeto em comento, bem com sua repercussão em questões de reincidência criminal e profissionalização das reeducandas.

4 O PROJETO CASTELO DE BONECAS À LUZ DA EFETIVAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Considerando as disposições da legislação federal, como o estudo em questão busca delimitar a análise ao estado da Paraíba, é imperioso trazer à luz da presente discussão as determinações estaduais acerca da regulamentação do trabalho prisional. Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 12.832, de 09 de dezembro de 1988, regulamenta a Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988, que dispõe sobre a Execução Penal do Estado.

Assim, em consonância com a LEP, a regulamentação da execução penal no estado da Paraíba dispõe em seu art. 64 e seguintes: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Em sua ampla maioria, a legislação estadual em análise segue as disposições da Lei Federal 7.210/84, de modo que a exposição feita no capítulo anterior, aplicar-se-á à exploração delimitada no Projeto Ressocializador Castelo de Bonecas desenvolvido no interior da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão.

A priori é de suma importância estabelecer o conceito de projeto ressocializador adotado no presente trabalho. Nesse sentido, entende-se como projeto ressocializador aquele desenvolvido com o intuito de ressocializar o apenado tanto na condição de condenado cujo cumprimento da pena está em curso, como na condição de egresso, intentando que o indivíduo seja de fato reinserido na sociedade extramuros, tanto na fase de livramento condicional quanto após o cumprimento total da pena a ele imposta.

Sendo assim, o Projeto Ressocializador Castelo de Bonecas, ora em comento, configura-se como objeto de análise no presente estudo a fim de que seja auferido pragmaticamente a efetivação dos princípios ressocializadores da Lei de Execuções Penais. Para tanto, através das informações colhidas constantes no anexo A, é possível vislumbrar as origens do projeto, bem como os números que tangem à adesão das apenadas do sistema penitenciário feminino paraibano e os índices de reincidência pertinentes.

4.1 O VIÉS RESSOCIALIZADOR DO PROJETO CASTELO DE BONECAS: CAPACITAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DAS REEDUCANDAS

Com o intuito de fomentar as práticas ressocializadoras, surge no ano de 2012, o Projeto Castelo de Bonecas, que consiste em um Projeto Ressocializador cujo objetivo é a produção de bonecas de pano produzidas artesanalmente pelas apenadas da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, em João Pessoa-PB.

Nesse cenário, a iniciativa de fundação do Projeto fora da então diretora da penitenciária Cynthia Almeida, a partir de uma única reeducanda que já possuía conhecimentos básicos de costura, sendo essa responsável por capacitar o grupo inicial de artesãs ensinando suas aptidões para dar início as atividades.

Assim, como carro chefe do projeto, são confeccionadas as bonecas de tecido, comumente em malha de algodão ou outros tecidos disponíveis. É válido mencionar que, para além das bonecas de feições autorais, há ainda a retratação de personagens especiais como super-heróis, famosos como Juliette Freire (Paraibana participante de *reality-show* na TV nacional homenageada pelas integrantes do projeto ante a sua repercussão nacional), bem como personagens da literatura infantil nacional.

Figura 02: Imagem das bonecas de pano produzidas pelas reeducandas



Fonte: Tribunal de Justiça da Paraíba, 2020

Inicialmente, o PR desenvolvido na referida penitenciária era composto por apenas 04 (quatro) reeducandas reclusas no interior do ergástulo desempenhando as atividades de costura e artesanato. Contudo, em dados atuais, sabe-se que integram o projeto, 10 (dez) apenadas, com idades entre 21 e 49 anos, já tendo passado cerca de 150 (cento e cinquenta) mulheres pelo projeto ressocializador, das quais 140 (cento e quarenta) já se encontram em liberdade, o que leva-nos a crer que o exercício das atividades no PR Castelo de Bonecas contribuiu efetivamente para esses números ao longo de seu desempenho.

Ao longo de quase 10 anos de funcionamento, o projeto permaneceu em funcionamento, participando de amostras de arte e cultura desenvolvidas no Nordeste, como na 31ª edição do Salão do Artesanato da Paraíba, em janeiro do ano de 2020, sendo o projeto, posteriormente, destaque na ressocialização feminina no âmbito do Estado da Paraíba e em ascensão as alçadas nacionais ante a crescente divulgação do projeto.⁵

Nesse diapasão, em 2018, o projeto foi destaque em Brasília ao se apresentar na XII Jornada Lei Maria da Pena, a convite da então presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Cármen Lúcia, levando à conhecimento nacional o projeto criado de forma pioneira na Paraíba com a exposição das bonecas confeccionadas pelas reeducandas e pela explanação do funcionamento da ressocialização.

Dessa forma, considerando que pela regra nº 96, das Regras de Mandela, os apenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar de forma ativa de sua reabilitação, cuja determinação carece de indicação médica ou outro profissional de saúde qualificado para analisar sua aptidão física e mental, temos que o trabalho suficiente de natureza útil deve ser disponibilizado aos condenados de modo a mantê-los ativos durante um dia normal de trabalho, o projeto em epígrafe pauta-se no referido trabalho prisional para capacitar, reeducar e reinserir as reeducandas que por ele passam.

Destaca-se que, para além das vedações às penas de trabalhos forçados já suscitadas, as Regras de Mandela determinam ainda que os presos não devem ser mantidos em regime de escravidão ou servidão. Por oportuno convém frisar que as

⁵ Informações extraídas do Ofício nº 192/2021/PJSPDH emitido pela 17ª Promotoria de Justiça de João Pessoa – Promotoria da Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos, constantes no anexo A deste estudo.

Regras de Mandela possuem caráter supralegal. Nesse sentido, pelas regras nº 97 e 98, do referido dispositivo, “nenhum preso será solicitado a trabalhar para beneficiar pessoal ou privativamente qualquer membro da equipe prisional”, bem como que, quando possível, o trabalho desempenhado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam, após sua libertação, viver de maneira condigna.

Assim, o Ministério Público da Paraíba, por meio da 17ª Promotoria de Justiça, acompanha, fiscaliza e monitora o funcionamento do projeto em comento, que vem sendo referência em todo o país pelos números que tangem à ressocialização.

Nessa toada, a capacitação das reeducandas do projeto em análise se instrumentaliza pelo conhecimento passado pelas integrantes antigas às novas, profissionalizando no ofício da costura e artesanato, o que nas palavras do representante do MP-PB, é tido como um empoderamento das reeducandas para passar umas às outras o conhecimento adquirido, além de se tornar um exemplo para as demais mulheres que se encontram em cumprimento de pena ou aguardando julgamento, haja vista que, atualmente, a unidade prisional em que é instalado o projeto, aprisiona 121 (cento e vinte e uma) mulheres, entre presas provisórias e condenadas ao regime fechado.

Como já explanado, o cumprimento da pena é acompanhado pelo juízo das execuções. Sendo assim, a Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal da Capital Paraibana, Andréa Arcoverde, é uma das Magistradas que, contemporaneamente, acompanham e coordenam o Projeto Ressocializador Castelo de Bonecas.

Menciona-se que, quanto às questões financeiras de custeio, o projeto depende das parcerias com os órgãos judiciários, de modo que, conta com apoio do Tribunal de Justiça da Paraíba, através de suporte financeiro disponibilizado pelo JECRIM, pelo 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira e pela Vara de Execução de Penas Alternativas, que junto com parte do lucro obtido com as vendas do produto proveniente da produção das reeducandas conferem aporte financeiro para sua continuidade.

Nessa realidade, temos que o princípio da legalidade disposto na LEP é, pelo viés desta análise acadêmica, efetivamente cumprido pelos coordenadores do projeto, uma vez que as reeducandas que integram ao projeto possuem horas laborais diárias, em estabelecimento montado no interior do ergástulo com estrutura e maquinário adaptado às necessidades do projeto, com o devido acompanhamento dos agentes penitenciários e da direção da unidade prisional. Não obstante, contam

com acompanhamento e fiscalização contínua da Promotoria de Justiça e da Vara de Execuções Penais da capital.

Para além disso, observa-se que a possibilidade de desempenhar a atividade manual de costura e artesanato, permite que às detentas seja assegurados os direitos não atingidos pela sentença, com o acompanhamento da execução penal e fiscalização do Ministério Público, por inexistência de autuação relativa a descumprimento, pode-se deduzir que há o cumprimento das normas da LEP quando ao desenvolvimento do projeto ressocializador.

No que tange o princípio da individualização da pena, a sua observância pode ser vislumbrada através da forma em que as apenadas ingressam para o projeto, posto que, é incumbência da diretora da unidade prisional, a partir da avaliação do corpo médico e condição física e mental da reeducanda, ofertar o ingresso ao Projeto Castelo de Bonecas, com o efetivo acompanhamento do juízo das execuções penais.

Por fim, quanto ao princípio ressocializador, este será analisado em tópico em apartado ante a sua relevância para o presente estudo.

4.2 DA EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO: ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA E DESTAQUE NACIONAL DO PROJETO NO CNJ

À luz da análise de efetividade acerca da aplicação do princípio ressocializador que rege a execução penal, temos que, em números, por dados internos do Ministério Público disponibilizados no Anexo A do presente trabalho, os resultados são promissores. Uma vez que, não há registro no sistema prisional paraibano de que as egressas que tenham participado do Projeto Castelo de Bonecas tenham, formalmente, reincidido na delinquência.

Insta destacar que, a reincidência formal difere-se da inexistência de cometimento de novos delitos, haja vista que, o que se pode auferir no presente estudo são os números oficiais, ou seja, se aos olhos da justiça as apenadas que outrora integraram o PR, incorreram em nova condenação penal após terem sido postas em liberdade.

Nesse cenário, pode-se dizer que, formalmente, o índice de reincidência das egressas do projeto em estudo é zero, posto que não há registros de que as egressas tenham voltado a delinquir. Tal fato deve ser visto com bons olhos, dado

que, conforme entrevista disponibilizada no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, a Diretora da Penitenciária, versa que:

Todas foram qualificadas. Muitas delas, em liberdade, seguem suas vidas confeccionando e vendendo bonecas, como fonte de sustentação familiar. [...] Tem sido um projeto muito proveitoso, no qual as próprias apenadas ensinam outras reeducandas a confeccionar as bonecas de pano. (Almeida, 2018 apud Patriota 2018)

No mesmo sentido, as egressas que participam das exposições externas nos órgãos judiciais ou feiras culturais, versam que já eram reincidentes e que acabaram por retornar à prisão justamente por não possuir conhecimentos para outros trabalhos e, por oportuno, se deparar pela primeira vez com o projeto em análise, alcançaram a possibilidade de, ao cumprir a sentença imposta, adquirir capacitação profissional com o desempenho das atividades do projeto e sonhar com a expectativa de uma oportunidade de trabalho quando postas em liberdade e não mais retornar à vida do cárcere.

É inevitável mencionar que, os dados oficiais de cumprimento das atividades ressocializadoras foram de difícil acesso à presente pesquisa acadêmica, ante a escassa informação oficial nos sítios do sistema prisional paraibano, bem como por vislumbrar apenas ocorrências de matérias jornalísticas de teor similares e ínfima análises com viés jurídico.

Apesar disso, pela crescente publicidade do projeto, tanto nas redes sociais, haja vista que, hodiernamente, o projeto possui uma página na rede social *instagram* (@castelodebonecasjuliamaranhao), onde é possível visualizar as bonecas já confeccionadas e consultar as bonecas disponíveis, bem como realizar pedidos através da referida página que é administrada pela direção da penitenciária; a visibilidade do projeto cresceu também aos olhos do judiciário.

Nessa perspectiva, com a exposição realizada no CNJ, acompanhada pela organização do STF, o projeto alcançou respeito nacional das entidades, servindo de projeto modelo, sendo versado pela própria matéria veiculada no sítio oficial do CNJ: “A iniciativa cumpre o que a Lei de Execução Penal (LEP) prevê, o direito ao trabalho como condição para a dignidade humana da pessoa presa.” Razão pela qual pode-se adotar, academicamente, o mesmo posicionamento.

Quanto a percepção de retorno monetário pelas reeducandas, temos que, quem participa do projeto recebe 50% (cinquenta por cento) do valor obtido com a venda das bonecas, que são comercializadas com valores entre R\$ 10,00 (dez reais)

e R\$ 40,00 (quarenta reais). Os valores são depositados em uma conta bancária específica que pode ser movimentada pelos familiares da participante, sendo uma parte reservada para movimentação exclusiva quando de sua soltura, funcionando como uma espécie de poupança para que a egressa possa ter meios de se estabilizar ao deixar o ergástulo. Os outros 50% (cinquenta por cento) da receita é destinada à manutenção do projeto com o custeio de suprimentos e materiais necessários ao seu funcionamento.

No tocante ao cerne desse estudo, temos que, em virtude da efetividade do projeto ressocializador desenvolvido na penitenciária Maria Júlia Maranhão, depreende-se que ao ser convidado para exposições em níveis nacionais, bem como por apresentar inexistência de índices de reincidência formal, o projeto, como na própria visão dos Ministros da Suprema Corte, cumpre o que promete quanto ao cumprimento dos princípios da Lei de execução Penal nº 7.210/84.

Razão pela qual, conformação disponibilizada no anexo A, oriundo do Ministério Público da Paraíba, é possível vislumbrar a criação de projetos inspirados no Castelo de Bonecas, bem como sua “expansão” ou “releitura” pela implantação na sede da Penitenciária Feminina de Campina Grande, em janeiro de 2021, sendo também composto por 10 (dez) apenadas.

Entretanto, por oportuno, considerando a quantidade de estabelecimentos prisionais na paraíba, que atualmente gira em torno de 6 unidades prisionais, aproveita-se para tecer a crítica de que, por já contar com mais de 10 anos de existência e, ao menos 2 anos de repercussão nacional, o PR em análise já poderia ter sido implantado em outros ergástulos sob jurisdição Estadual. Haja vista que, carece de baixo investimento inicial e de manutenção, e possui fácil profissionalização em virtude da natureza do ofício ensinado às reeducandas. De modo que, entende-se que o projeto já possui capacidade de ter sido utilizado de inspiração em outras localidades, aumentando o número de reeducandas beneficiadas e consequentemente de egressas recuperadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a evolução das prisões até o cumprimento da pena privativa de liberdade como hodiernamente conhecido, a Carta Magna Brasileira, assim como as legislações que regem a execução penal possuem vultosa responsabilidade quanto a recuperação do condenado.

Apesar dos críticas merecidas ao trabalho prisional cuja força motriz advém da vontade do apenado de se profissionalizar ou ainda de remir parte de sua pena, bem como à vida no interior dos ergástulos que por si só já configuram sério entrave à chamada ressocialização do apenado e do egresso; como também pelas críticas quanto a nomenclatura da ressocialização e reinserção social, pode-se observar que, ao menos na realidade em análise, o trabalho prisional em fomento desempenha papel positivo no cumprimento de pena das reeducandas do sistema penitenciário feminino na Paraíba.

Ao passo que o presente trabalho se destinou a analisar o Projeto Ressocializador Castelo de Bonecas à luz dos princípios da Lei de Execução, infere-se que, partindo da aplicação dos princípios da legislação supra, o projeto atende às expectativas da direção prisional quanto ao comportamento das apenadas, bem como salta aos olhos do juízo das execuções penais na capital paraibana que não se esquivava de fiscalizar e fomentar o crescimento do projeto, é passível inferir, através do método indutivo, que há efetividade do cumprimento das metas a que se propõe o projeto.

Por outro lado, conforme versado no último capítulo, não se pode olvidar de tecer crítica construtiva no sentido de que o projeto ainda que de conhecimento das entidades nacionais é pouco divulgado no âmbito da sociedade comum, principalmente na comunidade que o circunda. Fato é que, a sociedade deve desempenhar função ativa quando da ressocialização das reeducandas, o que, indubitavelmente, é obstado pela falta de conhecimento do viés humanitário e profissionalizante do PR. Como também, sem público, sem consumidores do produto produzido pelas reeducandas, não há reeducação e conseqüentemente não há ressocialização.

De modo que, para além da falta de divulgação fortificada nas mídias regionais, bem como pela ausência de divulgação de informações técnicas de como adquirir e quanto ao funcionamento prático do projeto, este acaba por limitar-se às exposições de artesanato e mostra culturais, ou ainda, estudos de tribunais quando

de seu cumprimento, sem que exista a contínua conexão entre as detentas e a sociedade extramuros.

Nesse sentido, há que se mencionar também que, considerando a existência de seis unidades prisionais nas cinco regiões integradas de segurança pública em zonas diferentes ao longo do estado da Paraíba, que atualmente conta com uma população prisional feminina de 361 (trezentas e sessenta e uma) reclusas, a existência de apenas duas unidades do projeto Castelo de Bonecas, ou suas variações, demonstra que, apesar de contar com mais de 10 anos de existência o projeto não fora expandido ou repercutido em âmbito estadual como poderia ser.

É possível concluir que o projeto possui baixo custo de manutenção e capacitação, bem como necessita de investimento pouco significativo se comparado aos orçamentos disponíveis pelas instituições de fiscalização, razão pela qual, este estudo entende que quando da reprodução do ideal ressocializador do projeto, o sistema prisional paraibano deixa a desejar.

Ante as inúmeras análises conceituais a partir do confronto bibliográfico realizado no estudo em epígrafe, como também os dados oriundos da 17ª Promotoria de Justiça da capital paraibana, concluir que o Projeto Ressocializador Castelo de Bonecas cumpre os ditames a que se propõe efetivando os princípios basilares das Leis de Execuções Penais a nível federal e estadual é medida que se impõe. Haja vista que, como visto no terceiro capítulo supramencionado os requisitos de individualização da pena, condições biopsicossociais da apenada, bem como as condições de dignidade e segurança do trabalho são postos em prática de maneira rotineira e necessária ao desenvolvimento do Projeto em análise, para além, claro, da ausência de registros de reincidência criminal.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**, 2ª ed, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot (coord.). **Direito Penal da vítima: justiça restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima.**/ coordenação de Romulo Rhemo Palitot Braga, Maria Coeli Nobre da Silva. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. **Congresso Nacional. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccil_03/leis/L7210.htm. Acesso em 12 ago. 2021

BRASIL. **Congresso Nacional. Lei Nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei. Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccil_03/Ato_2011-2014/2011/Lei/L12433.htm. Acesso em 12 ago. 2021.

CARDOSO, P. **Castelo de Bonecas: por trás de todo castelo existe uma boa história** - ANF - Agência de Notícias das Favelas |. Disponível em: <https://www.anf.org.br/castelo-de-bonecas-por-tras-de-todo-castelo-existe-uma-boa-historia/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução de Marina Vargas. 1. Ed. Rio de Janeiro: Diferel, 2018.

EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO. **Princípios norteadores da execução penal**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/>. Acesso em: 9 out. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Direito de Execução Penal**. Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão, Mário Coimbra; Luiz Regis Prado, (coord.). 2. ed. Atual, ampl.e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Cristiane Pereira. **Princípios aplicáveis à execução penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90441/principios-aplicaveis-a-execucao-penal>. Acesso em: 8 out. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**, 8^a ed, São Paulo: Ed. Atlas, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, vol. 01, parte geral, 32^a ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2016.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Presas da Paraíba mostram suas bonecas em Brasília**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/presas-da-paraiba-mostram-suas-bonecas-em-brasilia/>>. Acesso em: 15 de out. 2021.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em: 02 out. 2021.

NOGUEIRA, P. L. **Comentários à lei de execução penal**. 3^a. ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 1993

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, 7^a ed, São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

PARAIBA. Ministério Público. **Projeto Trabalho Humaniza: Cartilha do trabalho prisional**/ Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. João Pessoa: MPPB, Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva e S. P. e D. Humanos, 2016.

PARENTE, Gabriela. **Integrantes da CGJ acompanham inspeção nas unidades prisionais da Comarca de Campina Grande**. Tribunal de Justiça da Paraíba. Paraíba, 03 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/integrantes-da-cgj-acompanham-inspecao-nas-unidades-prisionais-da-comarca-de-campina-grande>>. Acesso em: 8 out. 2021.

PATRIOTA, Fernando. **Por uma nova vida: Reconhecido nacionalmente, o ‘Castelo de Bonecas’ já beneficiou quase 100 apenadas**. Tribunal de Justiça da Paraíba, Paraíba, 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/por-uma-nova-vida-reconhecido-nacionalmente-o-castelo-de-bonecas-ja-beneficiou-quase-100>>. Acesso em: 11 de nov. de 2021.

PRADO, Luis Regis. **Comentários ao Código penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito**, 5^a ed, São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Antônio Alves Pontes Trigueiro da. **Paliativismos institucionais na gestão do sistema penitenciário brasileiro a partir da realidade prisional do Estado da Paraíba**. Tese (mestrado em ciências jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**, 8^a ed, Ed. Jus Podivm, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF, **Pena privativa de liberdade x Pena restritiva de direitos**. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos>>. Acesso em: 4 out. 2021.

ANEXO A – OFÍCIO Nº 192/2021/ PJSPDH

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
Avenida Almirante Barroso, 159, Centro, João Pessoa/PB
Telefone: (83) 2107.6168

Ofício nº 192/2021/ PJSPDH

João Pessoa/PB, 05 de novembro de 2021.

À Ilma.

BÁRBARA LEITE LIMA

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba

Com os cumprimentos de estilo, venho, por meio deste expediente, prestar informações requeridas à 17ª Promotoria de Justiça de João Pessoa via e-mail institucional acerca da ressocialização feminina no âmbito do Estado da Paraíba, tendo por base o Projeto Castelo de Bonecas, instalado na Penitenciária Feminina Maria Júlia Maranhão, em João Pessoa/PB.

O Projeto Castelo de Bonecas foi criado e instalado no ano de 2012 e, inicialmente, era composto por apenas 04 reeducandas daquela unidade prisional. Atualmente, fazem parte do projeto um total de 10 mulheres, com idades entre 21 e 49 anos. Ao longo de sua história, em torno de 150 (cento e cinquenta) mulheres já fizeram parte do projeto, das quais 140 (cento e quarenta) já se encontram em liberdade, não havendo registros, até o momento, de reincidência criminal por parte destas egressas.

O treinamento de novas participantes no projeto é feito exatamente pelas mulheres que anteriormente fizeram parte do mesmo, ou seja, estas são empoderadas para passar umas às outras o conhecimento adquirido, bem como são um exemplo para as demais que se encontram em cumprimento de pena ou aguardando julgamento. Ao todo, a unidade prisional em comento aprisiona 121 (cento e vinte uma) mulheres, entre presas provisórias e condenadas ao regime fechado.

O Ministério Público da Paraíba acompanha, fiscaliza e monitora o funcionamento do projeto em comento, que vem sendo referência em todo o país nos números de ressocialização. Um projeto semelhante, inclusive, foi implementado na Penitenciária Feminina de Campina Grande, em janeiro de 2021, sendo composto também por dez apenadas. Segundo dados do primeiro bimestre de 2021, a população prisional feminina da

Assinado eletronicamente por: ANTONIO SILVA em 05/11/2021

paraibana era de 361 presas, distribuídas em seis unidades prisionais de cinco regiões integradas de segurança pública diferentes de todo o Estado da Paraíba (João Pessoa, Campina Grande, Sousa, Patos, Cajazeiras).

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para estimar votos de consideração e êxito em sua pesquisa acadêmica.

Atenciosamente,

ANTÔNIO ALVES PONTES TRIGUEIRO DA SILVA,

Assessor V de Promotor de Justiça
junto ao 17º Promotor de Justiça de João Pessoa

Assinado eletronicamente por: ANTONIO SILVA em 05/11/2021